PROJETO DE LEI Nº147/2020

Suspende os prazos de validade dos concursos púbicos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipal e já homologados a fim de mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam suspensos desde 06 de março de 2020 e até 31 de dezembro de 2021 os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Municipal direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos:

I – já homologados e com prazos de validade vigentes em 06 de março de 2020;

II – homologados entre 06 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

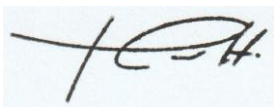
Art. 2º Os prazos suspensos em razão do artigo 1º voltam a correr a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos órgãos e entidades públicas municipais e pelos organizadores dos concursos públicos nos veículos oficiais previstos nos respectivos editais.

Art. 4º O disposto no artigo 1º não impede a contratação dos candidatos aprovados nos concursos públicos cujos prazos de validade estejam suspensos.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de junho de 2020.



ZÉ TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Os efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 e as medidas necessárias ao seu enfrentamento têm exigido de todos, inclusive do Poder Público em suas diversas esferas, uma concentração de recursos e esforços, seja para o incremento na prestação serviços públicos, em especial a assistência à saúde, seja em medidas para prover auxílio econômico às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Nesse contexto, a partir do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº. 06/2020[1] têm sido editadas uma série de atos normativos com o objetivo de instrumentalizar a adoção de medidas excepcionais de resposta à crise causada pela pandemia.

Entre tais atos, destaca-se, a Lei Complementar nº 173/2020[2], que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). De acordo com o artigo 8º da referida Lei Complementar, para se beneficiarem da suspensão de prazos e serem dispensados do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes federativos ficam proibidos até o final de 2021 de, entre outros, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, (inc. IV) e realizar concurso público (inc. V), ressalvadas as hipóteses que discrimina.

Ocorre que existem concursos públicos finalizados e já homologados e outros em andamento cuja homologação, certamente, ocorrerá antes de 31 de dezembro de 2021, cujos prazos de validade permanecem fluindo, em que pese a vedação de admissão ou contratação trazida pela LC 173.

Ante tais fatos, observa-se uma dupla lesão de interesses.

Por um lado, resta lesado o interesse público, uma vez que, os concursos públicos já homologados ou em andamento, apesar de terem implicado em gastos públicos para o seu lançamento e realização, terão o seu prazo de validade total ou parcialmente transcorridos sem que tenha cumprido a sua finalidade última, qual seja, de culminar na admissão ou contratação de novos servidores.

[1] BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/31993957. Acesso em: 22 jun. 2020

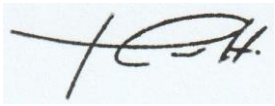
[2] BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp173.htm. Acesso em: 22 jun. 2020

Dessa forma, nos meses seguintes ao fim da vedação de admissão ou contratação serão inevitavelmente lançados novos certames, mediante novos dispêndios de recursos públicos, não obstante a pré-existência de lista de candidatos aprovados que não puderam ser nomeados a tempo, violando frontalmente os princípios administrativos da eficiência e economicidade.

De outro lado, observa-se lesão ao interesse dos candidatos aprovados que, não obstante tenham se dedicado e logrado êxito nos certames, verão os prazos de validade se esgotarem sem a possibilidade de serem nomeados, para, logo em seguida, verem novos concursos públicos lançados.

Ante os argumentos acima delineados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria ora proposta.

Salvador, 22 de junho de 2020.



ZÉ TRINDADE